



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016696-36.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CIELO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016696-36.2024.8.26.0008

Apelante: Maria José Souza da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Npl II

Apelada: Cielo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr. Erasmo Samuel Tozetto

Voto nº 31.851

Ementa:

Apelação. Ação declaratória c/c pretensão indenizatória. Serasa Limpa Nome. Extinção do processo com base no disposto pelo art. 485, IV, do CPC. Condenação da advogada nas custas processuais. Apelo da autora. Razões de apelação que não atacam especificamente os fundamentos da sentença. Descumprimento do ônus da impugnação específica. Art. 932, inciso III, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso da autora não conhecido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 405/408, cujo relatório é adotado, assim extinguiu sem examinar o mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, a ação declaratória c/c pretensão indenizatória por danos morais ajuizada por Maria José Souza da Silva em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Cielo S/A – Instituição de

Pagamento:

*Isto posto, JULGO EXTINTO o processo por falta de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistente em inicial instruída sem instrumento de mandato legítimo, nos termos do art. 485, IV do CPC e, em consequência, **condeno o(a) Dr(a). Camila de Nicola Felix OAB 338556/SP** ao pagamento das custas iniciais, inclusive as relacionadas com as custas para citação e intimação da suposta autora, cujo pagamento deve ser comprovado no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Deixo de condená-la em honorários advocatícios pois a demanda não foi integralizada.*

*Em decorrência da litigância de má fé, **condeno a(o) Dr(a). Camila de Nicola Felix** ao pagamento de multa em favor do Estado, em quantia correspondente a 20% do valor atualizado da causa, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a ser paga por meio de Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo, Código 442-1, também sob pena de expedição de certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.*

Esta decisão tem fundamento no Enunciado 15, acima transcrito.

Na hipótese de recurso, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça – Seção de Direito Privado. Como preparo de apelação ou de eventual recurso

adesivo, a parte recorrente deverá recolher o importe de 4% sobre o valor da causa (Art. 698, II, das NSCGJ e Art. 4º, II, da Lei nº 11.608/03, alterado pela Lei nº 11.855/15).

Apela a autora (págs. 428/443). Alega que a decisão não se coaduna com as provas carreadas ao processo nem tampouco com a legislação processual vigente. Argumenta com a regularidade da procuração, que dispensa o comparecimento em cartório da parte para ratificá-la, aduz que a alegação de que existem outras ações na comarca não justifica a desqualificação dos documentos apresentados pela parte, afirma que a decisão guerreada fere a prerrogativa do advogado e a sua fé pública, nos termos da Lei 11.925/09 e sustenta o desacerto da sentença em indeferir gratuidade de justiça para a autora. Alternativamente, pede o cancelamento da distribuição e a dispensa do recolhimento das custas e, por fim, pede o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

O apelo foi processado com resposta (págs. 482/487 e 489/496).

É o relatório.

O magistrado extinguiu o feito com base nas seguintes razões de decidir:

A ação tem nítida natureza predatória, considerado o enorme número de ações distribuídas pela advogada que subscreve a inicial, conforme pesquisa encartada na decisão de fls. 71/73, que considera apenas a base de dados da Justiça Estadual; todas com identidade de razões; manifestação expressa de não ter interesse na designação de audiência de conciliação; apresentação

de procuração tipo "formulário"; pedido de gratuidade de Justiça.

A definição de ação predatória está inserta no ENUNCIADO 1, publicado no DJE do dia 19 de junho de 2024:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

A possibilidade de ser exigida a ratificação da procuração em ações com natureza predatória é recomendada pelos ENUNCIADOS 4 e 5 publicado no DJE mencionado:

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar,*

tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

A falta de ratificação da outorga da procuração induz a conclusão de que o patrono que subscreveu a inicial não tem realmente poderes para representar a autora, pois além de ela não ter comparecido ao cartório para confirmar o mandato o desejo de ingressar com a ação após intimação direcionada ao endereço indicado na inicial, o advogado foi intimado da determinação de comparecimento pelo DJE – fls. 78/79 e não trouxe sua "cliente" ao ofício judicial em cumprimento ao que foi determinado.

Logo, considerando que a autora não outorgou a procuração de fls. 40/41 ao Dr. Camila de Nicola Felix, é ele pessoalmente responsável por todas as despesas processuais.

Neste sentido é o ENUNCIADO 15:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem

ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

O procedimento adotado pelo Dr. Camila de Nicola Felix denota nítida litigância de má fé, nos termos do ENUNCIADO 12:

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

Como se viu, a parte apelante não impugnou circunstanciadamente em seu recurso os fundamentos a respeito da solução adotada para fundamentar o julgado, pois o fundamento nuclear da sentença recorrida é o descumprimento da determinação de comparecimento pessoal da parte em cartório, do que o julgado extraiu razão bastante para indeferir a petição inicial e para aplicar as penalidades processuais em caráter pessoal à advogada.

As razões de recurso não tocaram, como se viu, no fundamento nuclear da sentença, limitando-se arguir genericamente a validade da procuração outorgada e a ausência de má-fé processual.

Logo, houve violação ao princípio da dialeticidade, vez que as razões do recurso não impugnaram especificamente o teor da sentença, conforme determina o art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Assim, descumprido o ônus da impugnação específica (art. 932, inciso III, do CPC), o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 14ª Câmara de
Direito Privado:

*APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO PESSOAL - Pressupostos de
admissibilidade recursal - Princípio da Dialética -
Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II
e III do CPC - Recorrente que em nenhum momento
rebateu ou se manifestou sobre as questões trazidas
pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do
Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade
- Sentença de parcial procedência mantida -
RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível
nº 1001042-92.2021.8.26.0176; Relator: Lavínio
Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara
Judicial; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de
Registro: 25/05/2022).*

E nessa mesma perspectiva é a orientação do C. STJ no
REsp nº 1.050.127-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em
07/03/2017.

Logo, de rigor a manutenção da sentença apelada.

Ante o exposto, o voto é pelo não conhecimento do
recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator